



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

**LEI Nº 4.396/97**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL E DO  
FUNDO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Monte Alegre, no uso  
de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e  
ele sanciona a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento da Política de Assistência Social.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política Municipal de Assistência Social;

*Imenilda Reis Nemer da Costa*  
Prefeita em Exercício  
CPF 022 934 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

- V - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - apreciar previamente e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- X - zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e Participativo da Política de Assistência Social;
- XI - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XIV - avaliar o Plano Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O CMAS terá a seguinte composição:

I - 04 representações do Setor Público, assim distribuídos:

- Secretaria Municipal do Trabalho e Inclusão Social;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Finanças.

*Amélia Gas*  
*Ismenia Reis*  
Prefeita em Exercício  
CPF 022 984 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C.G.C. 10.222.495/0001-57

II - 04 representações de entidades não-governamentais, a serem eleitos em Assembléia Geral, sendo a primeira, convocada pelo Prefeito Municipal através de Edital de Convocação.

§ 1º - As vagas das entidades a que alude este artigo observarão os seguintes critérios de distribuição:

- a) 01 (uma) Associação Comunitária ou de Moradores;
- b) 01 (uma) Entidade que desenvolva trabalhos com deficientes;
- c) 01 (uma) Entidade que desenvolva trabalhos com crianças e/ou jovens;
- d) 01 (uma) Entidade que desenvolva atividades visando a organização e a valorização de mulheres e/ou idosos.

§ 2º - A Assembléia de entidades não-governamentais será composta por entidades que atendam os seguintes requisitos:

- a) âmbito municipal;
- b) prestar, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93, ou tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.

§ 3º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Os membros das entidades não-governamentais, serão indicados por seus representantes legais;

II - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

*Imônia F. de Souza Costa*  
Imônia F. de Souza Costa  
Prefeita em Exercício  
CPF: 22.934.652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- III - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SESSÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenária como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal do Trabalho e Inclusão Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 9º** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

*Amirivá Reis Memes da Costa*  
Em exercício  
12 de Maio de 2015



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação..

**Art. 10** - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 11** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

*Sméria Reis de Almeida Costa*  
Prefeita em Exercício  
CPF 022 984 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

*Francisco*  
**Art. 12** - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Orçamento Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que prevê o Plano Plurianual do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Inclusão Social.

*Francisco*  
**Art. 13** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

V - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 14** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

*Francisco*  
Amélia Triz de Moraes da Costa  
Prefeita em Exercício  
CPF 022 984 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

**Parágrafo Único** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 15** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16** - O Conselho Municipal de Assistência Social, imediatamente após a posse de seus membros, elegerá uma comissão para a elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 dias.

**Art. 17** - Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não-governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei, devendo o edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§ 2º - A mesa que presidirá a eleição será escolhida pela Assembléia Geral com o acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º - No prazo de 5 dias após a escolha das entidades não-governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que tomarão posse juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 dias da nomeação.

**Art. 18** - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito

*Imônia Reis*  
Imônia Reis  
Prefeita em Exercício  
CPF 022 984 652 - 15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

Adicional Especial de até o valor de R\$ 2.050,00 (Dois mil e cinquenta reais), com recursos provenientes da anulação parcial ou total da Dotação consignada no Orçamento, em conformidade com o disposto no art. 43, inciso I a IV, do parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 4.320/64. Como segue abaixo:

**SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL**

**ANULAÇÃO**

15. Assistência a Previdência	
81. Assistência	
486. Assistência Social em Geral	
2056. Assistência e Promoção Social	
3132. Outros Serviços e Encargos	<u>R\$ 2.050,00</u>
<b>TOTAL DA ANULAÇÃO</b>	<b>R\$ 2.050,00</b>

**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**

15. Assistência e Previdência	
81. Assistência	
486. Assistência Social em Geral	
2063. Fundo Municipal de Assistência Social	
223120. Material de Consumo	R\$ 100,00
3131. Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 182,00
3132. Outros Serviços e Encargos	R\$ 365,00
4120. Material Permanente	<u>R\$ 1.403,00</u>
<b>TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO</b>	<b>R\$ 2.050,00</b>

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial das Leis nº 4.348/95 e nº 4.349/95.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 26 de junho de 1997**

*Ismeria Reis Nemer da Costa*  
Ismeria Reis Nemer da Costa  
Prefeita em Exercício  
CPF 022 984 652 • 15





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

C. G. C. 10.222.495/0001-57

  
**ELANILDO RÊGO DOS SANTOS**  
Presidente

  
**EDILSON RODRIGUES**  
**DE ANDRADE**  
1º Secretário

  
**HORÁCIO FIGUEIRA**  
**DE MOURA**  
2º Secretário

A VEREADORA ISMÊNIA REIS NEMER DA COSTA, PRESIDENTA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE-ALEGRE, NO EXERCÍCIO DE PREFEITA MUNI-  
CIPAL, sanciona e publica a presente Lei.

Monte-Alegre, 27 de junho de 1997

  
*Ismênia Reis Nemer da Costa*  
Prefeita em Exercício  
CPF 022 984 652 - 15